

mf

ABS

4.

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 02/2015 – SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | VÁRIOS SINDICATOS | 27FEV2015 (GREVE PARCIAL), NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I. DOS FACTOS

1. Por e-mail de 13 de fevereiro de 2015 a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social foi comunicado ao Conselho Económico e Social (CES) o despacho determinando a constituição de tribunal arbitral para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO Lx), bem como dos meios necessários para os assegurar, nos termos da alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT) e do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
2. Nos termos do respetivo aviso prévio, a greve terá lugar no dia 27 de fevereiro de 2015, *“no período entre as 06h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 09h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores”*.

my
PB
4.

3. Foram ainda remetidos ao CES, em anexo ao e-mail referido em 1., cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 12 de fevereiro de 2015, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- Documento emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 11 de fevereiro de 2015 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 27 de fevereiro de 2015»), incluindo, em Anexo, dois Pareceres do IMT, um de 08.03.2013 (doc. 1) e outro de 11.02.2015 (doc. 3), sobre a segurança na operação, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

4. Do conjunto destes documentos decorrem ainda os seguintes dados com pertinência para a matéria controvertida:

- Da ata acima mencionada, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas *“(…) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais*

my

10/05

24.

impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES”.

- Do aviso prévio emitido pelo conjunto de Associações Sindicais consta que *«face às atuais circunstâncias, nomeadamente a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa – EPE», serão assegurados os seguintes serviços:*
 - i) *«(...) a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010 e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa, de 04 de maio de 2011» (ponto 8) – a saber, como se retira do confronto da dita Decisão Arbitral e do dito Acórdão, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações da empresa.*
 - ii) *e «no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (ponto 9).*
- Do documento emitido pelo SENSIQ consta apenas uma referência a que a adesão à greve é feita *«salvaguardando o estipulado no Art. 537º, pontos 1 e 2, e Art. 538º, ponto nº 5)».*
- Já no documento *«Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. 27 de fevereiro de 2015», invocando o facto de os períodos de greve coincidirem com a «hora de ponta» e que «o serviço de transporte prestado pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, satisfaz inequivocamente necessidades sociais impreteríveis, em particular no atual contexto económico, assegurando o direito à deslocação e com ele, o acesso aos locais de trabalho, aos cuidados de saúde e de ensino», propõe a fixação de serviços mínimos de circulação de composições, que correspondem, em linhas gerais, ao seguinte modelo de exploração operacional:*

my
ABS
LA.

i) *Manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25% das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 7 horas e as 22 horas, refletindo assim uma redução em cerca de 75% do serviço habitual em período homólogo” (ponto 2.1.1. da Proposta).*

ii) *Envolvimento do pessoal afecto às quatro valências do serviço de transporte: a) Comando centralizado da operação; b) Pessoal de estação; c) Pessoal de tração; d) Assistência técnica de material circulante e da infraestrutura ferroviária*

iii) *Os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos nos serviços de exploração correspondem às “categorias de inspetor de tração, inspetor de movimento, encarregado de movimento, inspetor de sala de comando de energia, técnico auxiliar (régie), operador comercial, agente de tráfego, encarregado de tração, maquinistas e técnico principal (supervisão de equipamentos e acessos mecânicos).”*

iv) *Invocando “razões operacionais na preparação do serviço”, a empresa propõe que “o período de trabalho dos colaboradores afetos a estes serviços mínimos” se inicie às 6H00 (ponto 2.1.2. da proposta).*

5. O Metropolitano de Lisboa assegura o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa.

6. Os serviços mínimos eventualmente em causa nesta greve não estão definidos e regulados em convenção coletiva, e, como já ficou dito, as Associações Sindicais e a

mf

MS

4.

Empresa não lograram chegar a acordo sobre eles na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

7. O Metropolitano de Lisboa, E.P.E., enquadra-se no setor empresarial do Estado, pelo que, uma vez esgotados outros meios de composição dos interesses relativos aos serviços mínimos, estes devem ser definidos por Tribunal Arbitral, nos termos do art. 538.º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho e dos arts. 24º ss. do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

II. DA ARBITRAGEM

1. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, como segue:

- Árbitro Presidente: Rosário Palma Ramalho;
- Árbitro dos Trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos Empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves;

2. Foi apresentado um requerimento de impedimento em relação ao árbitro presidente sorteado (Profª Doutora Rosário Palma Ramalho) pela FECTRANS, tendo este requerimento sido indeferido pelo Presidente do CES (Disp. nº 02/GP/2015 de 16/02/2015). Os árbitros de parte e, na sequência do despacho acima referido, também o árbitro presidente juntaram a respetiva declaração de aceitação e de independência. Estas declarações, bem como o requerimento e o despacho indicados ficam apensos aos Autos.

3. O Tribunal reuniu no dia 20 de fevereiro, às 10h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os

mf

DS

24

representantes das Associações Sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo da Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira;

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco.
- António dos Santos Lares

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca:

O SENSIQ fez-se representar por:

- Maria da Natividade dos Anjos Marques.

O Metropolitano de Lisboa (METRO Lx), por sua vez, fez-se representar por:

- Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

4. Nesta audiência, os representantes das associações sindicais e a empresa apresentaram documentos adicionais, que o Tribunal apreciou e que ficam juntos aos autos, a saber:

- Pela FECTRANS o documento *“Alegações. Greve de dia 27/02/2015”*;
- Pelo STTM os seguintes documentos: *“Argumentação e Explicação”*, *“Definição dos Serviços Mínimos durante a Greve agendada para o dia 27/02/2015, a Sentença*

my

20/02/2015
4.

do Tribunal de Trabalho de Lisboa de 19/10/2007, e o Plano de trabalho dos Maquinistas”;

- Pelo SINDEM o documento “Declaração do SINDEM à reunião da Arbitragem Obrigatória, 20/02/2015”;
- Pelo Metropolitano de Lisboa os seguintes documentos: “Serviços necessários para a Segurança e manutenção dos equipamentos e instalações na greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. de 27/02/2015, “Quantitativo de trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos”, e “ Serviços necessários para segurança e manutenção de equipamentos e instalações na greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. de 27/02/2015”.

5. Nesta audiência, tanto os representantes das Associações Sindicais como os representantes da Empresa prestaram relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção e quanto às questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte.

III. DO DIREITO

1. O direito de greve é um direito fundamental dos trabalhadores, com a categoria de direito, liberdade e garantia, nos termos do art. 57º nº 1 da CRP. Esta qualificação não significa, contudo, que o seu conteúdo seja ilimitado – o que, aliás, não sucede com nenhum direito – carecendo, designadamente, de ser conjugado com dois tipos de necessidades, reconhecidas tanto pela Constituição (art. 57º nº 3) como pelo CT (art. 537º nºs 1 e 3): as denominadas «necessidades sociais impreteríveis»; e as necessidades correspondentes à «segurança e manutenção de equipamentos e das instalações».

A conjugação do direito de greve com estas necessidades corresponde a uma aplicação do princípio geral da colisão de direitos (art. 335º do CC), levando à compressão daquele

my
1031
L4.

direito no plano do seu exercício, na medida do necessário para a satisfação de outros direitos e interesses, que, nos termos da Constituição e da Lei, sobre ele prevalecem. Mas, naturalmente, tendo o direito de greve a categoria de direito, liberdade e garantia, a sua cedência àqueles interesses deve reduzir-se ao mínimo indispensável para assegurar tais necessidades e deve manter intocado o conteúdo fundamental do próprio direito de greve (art. 18º nº 2 da CRP).

A ideia de «*serviços mínimos*» e de «*serviços necessários*», constante do art. 57º nº 3 da CRP e do art. 537º nºs 1 e 3 do CT, corresponde exatamente a este desiderato constitucional e legal na limitação do direito de greve.

2. A concretização legal do conceito de serviço mínimo, para acorrer à satisfação dos dois tipos de interesses assinalados, é feita pela lei de dois modos diferentes.

No caso dos serviços de manutenção e segurança das instalações e do equipamento, o art. 537º nº 3 do CT recorre à expressão «*serviços necessários*», conceito indeterminado que, em cada caso e de acordo com as características da empresa e da atividade por ela desenvolvida, caberá concretizar.

Já no caso das chamadas necessidades sociais impreteríveis (art. 537º nº 1 do CT), a lei escolheu enunciar, ainda que em moldes exemplificativos, os setores que considera corresponderem a tais necessidades – o que faz no nº 2 do art. 537º do CT. Da leitura conjugada destas duas normas decorre claramente para este Tribunal, subscrevendo orientação já sustentada noutros Acórdãos arbitrais (Ac. nº 05/2013-SM, de 24 de Janeiro, Ac. nº 44/2013, de 31 de Outubro, e Ac. nº 28/2014-SM, de 7 de Novembro) que, a partir do momento em que a greve ocorra num dos setores previstos no nº 2 do art. 537º, surge a obrigação de prestação de serviços mínimos, constante do nº 1 do mesmo artigo, já que é a lei que expressamente reconhece tal setor como correspondendo a uma necessidade social impreterível.

Naturalmente, sendo a enumeração do art. 537º nº 2 exemplificativa, podem surgir necessidades sociais impreteríveis em setores não contemplados na enumeração do art.

cup
ABS
L4

537º nº 2. Contudo, neste caso, o surgimento da obrigação de serviços mínimos dependerá da prova de que tal setor corresponde a uma necessidade social básica e impreterível – o que, aliás, já tem acontecido, com a extensão desta qualificação a setores não contemplados no nº 2, como o setor da educação.

Pelo contrário, a qualificação expressa deste ou daquele setor como «destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis», feita pelo art. 537º nº 2 do CT, dispensa qualquer indagação mais profunda sobre o caráter vital e inadiável (i.e., impreterível) da necessidade social em causa – pela razão simples de que não cabe ao intérprete substituir-se à lei nas qualificações que ela faz. E, estando assente esta qualificação legal, dela decorre, também *ope legis*, o surgimento da obrigação de serviços mínimos, prevista no nº 1 do art. 537º.

3. A presente greve ocorre no setor do transporte coletivo ferroviário de passageiros, atividade desenvolvida pelo Metropolitano de Lisboa.

Ora, a atividade do Metropolitano subsume-se diretamente a uma das situações que a lei prevê como necessidade social impreterível: a atividade de “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” (art. 537º nº 2 h) do CT).

Assim, por aplicação direta e conjugada dos nºs 1 e 2 h) do art. 537º do CT, nos termos acima expendidos, entende este Tribunal que o Metropolitano de Lisboa presta uma atividade correspondente a necessidades sociais impreteríveis (a atividade de transporte ferroviário de passageiros), estando, em consequência, as associações sindicais que decretarem uma greve que afete tal atividade, bem como os trabalhadores que adiram a essa greve, afetos à obrigação de serviços mínimos em matéria de circulação de comboios e demais tarefas inerentes à atividade de transporte de passageiros (que passaremos a referir, abreviadamente, como serviços mínimos de circulação).

ruif
1937
24.

4. Estando assente a sujeição das associações sindicais e dos trabalhadores grevistas à obrigação de prestar serviços mínimos de circulação, o problema que se coloca é apenas o da definição concreta ou da medida de tais serviços.

Constituindo os serviços mínimos uma limitação de um direito, liberdade e garantia, a sua definição deve ser o mais restritiva possível, por imposição do art. 18º nº 2 da CRP, nos termos já referidos. Contudo, no caso específico do direito de greve e ao abrigo da permissão normativa do art. 57º nº 3 da CRP, é o próprio CT que baliza a restrição do direito de greve pelo dever de serviços mínimos, estabelecendo, no art. 538º nº 5, que a definição destes serviços «deve respeitar os princípios de necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

Vejamos então.

5. O princípio da necessidade obriga a ponderar em termos substanciais o interesse social vital que, no caso, possa estar na base da exigência dos serviços mínimos, tendo em conta o setor em que se insere a greve e ponderando também a especificidade desta greve em concreto.

É jurisprudência pacífica, tanto no plano judicial como no plano arbitral, que os interesses tutelados pela imposição de serviços mínimos em greves que ocorram no setor do transporte coletivo de passageiros são os que se referem à liberdade de circulação das pessoas, tanto considerando o direito de circulação em si mesmo, como relacionando tal direito com o direito à saúde, o direito à educação ou o direito ao trabalho em sentido amplo (já que o exercício destes direitos depende da possibilidade de acesso a um determinado local). Em qualquer destes casos, estamos perante direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

No caso concreto desta greve, uma vez que ela ocorrerá no período entre as 6.00 horas e as 09.30 horas, salienta-se, no entender deste Tribunal, a possibilidade de afetação do direito ao trabalho, já que este é o período de maior afluxo de trabalhadores à respetiva atividade profissional. Assim, por força desta greve, e com elevado grau de probabilidade

mf
PDS
LH.

os utentes do Metro não poderão deslocar-se para o trabalho ou chegarão com muito atraso.

Ainda assim, poderia entender-se que a fixação de serviços mínimos de circulação não se justificaria, por uma razão, que tem, aliás, sido valorizada noutros – aliás, doutos - Acórdãos: porque, sendo a greve decretada apenas pelo período de 3,5 horas e havendo transportes alternativos, a necessidade social a que se reporta não seria impreterível, uma vez que, mais cedo ou mais tarde, as pessoas poderão chegar ao seu destino.

Não é este o entendimento deste Tribunal. É que, como já se referiu, o juízo sobre o carácter impreterível desta necessidade social (repita-se, a liberdade de circulação e, por força desta, o exercício de outros direitos) já foi feito a montante e formalmente pelo legislador (no art. 537º nº 2 do CT). Ora, se assim é, o reporte dos critérios do art. 538º nº 5 à «impreteribilidade» significa uma desqualificação *a posteriori* da atividade de transporte de passageiros para efeitos do surgimento da própria obrigação de serviços mínimos – o que contraria diretamente o art. 537º nº 2. Assim, uma vez que esta greve coloca em causa a liberdade de circulação e, designadamente, o acesso dos utentes do Metro aos locais de destino em tempo de exercerem pontualmente outros direitos (e, no caso concreto desta greve, em especial o direito ao trabalho), está preenchido o critério da necessidade para a determinação dos serviços mínimos.

6. Confirmada a necessidade de fixação de serviços mínimos, cabe apreciar os critérios da proporcionalidade e da adequação, de novo apenas para o estabelecimento da medida dos serviços a prestar.

O Tribunal avaliou esses critérios com base na proposta de serviços mínimos de circulação apresentada pelo Metropolitano de Lisboa e oportunamente referida – já que as associações sindicais não previram este tipo de serviços nos avisos prévios de greve – e do documento complementar a essa proposta, apresentado na audiência, pelo Metropolitano e intitulado “*Quantitativo de trabalhadores necessários para assegurar os*

my
DBS
LA.

serviços mínimos”, sobre o qual as associações sindicais foram também chamadas a pronunciar-se, em estrito respeito pelo princípio do contraditório.

7. O critério da adequação exige um juízo sobre a utilidade do modelo de serviços mínimos proposto para assegurar a protecção da necessidade social impreterível em causa na greve.

No caso desta greve, como o direito à livre circulação das pessoas tutela, em particular, a necessidade de acesso, em tempo útil, aos locais de trabalho, e esta necessidade é generalizada, afigura-se adequado ao Tribunal um modelo de serviços mínimos que passe pelo funcionamento de todas as linhas do Metro, ainda que em moldes mínimos – e não, como já foi proposto em greves anteriores, pelo funcionamento de algumas linhas e pelo encerramento de outras. Por outro lado, segundo a empresa, apoiada no Parecer do IMT de 11.02.2015, junto aos Autos (doc. 3), este modelo de serviços mínimos é também o que melhor se adequa à segurança da operação durante a greve e em cumprimento daqueles serviços.

Assim, ponderando o interesse vital em questão nesta greve, o tipo de greve (i.e., uma greve de curta duração mas na ‘hora de ponta’ da manhã) e as exigências de segurança, considera o Tribunal – aliás, na esteira do que tem sido sustentado noutros Acórdãos relativamente a greves dos trabalhadores do Metro (Ac. nº 39/2013-SM, de 10 de Outubro e Ac. nº 28/2014, de 7 de Novembro) – que a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, a garantir, em cada hora de paralisação e em cada estação, a circulação de apenas 25% das composições, que, nesse mesmo exacto período, circulariam em regime de funcionamento normal, corresponde a um critério objectivo e adequado para prosseguir o interesse vital em questão.

8. Por seu turno, o critério da proporcionalidade obriga a conjugar o grau de sacrifício imposto aos titulares dos interesses sociais vitais afectados pela greve com o grau de restrição ao exercício do direito de greve que necessariamente decorre da imposição de

Handwritten signatures:
1. *[Signature]*
2. *[Signature]*
3. *[Signature]*

serviços mínimos, tendo ainda em conta a natureza da operação em causa e as funções dos trabalhadores grevistas envolvidos.

Assim, uma vez definido o nível mínimo adequado dos serviços a prestar no caso concreto, devem ser abrangidos pelo dever de prestação de tais serviços todos os trabalhadores que, nas respectivas funções, sejam necessários para assegurar aquele nível mínimo de serviços. Mas, naturalmente, pelas características técnicas da actividade em questão, pode a prestação do serviço mínimo envolver uma redução menor do número de trabalhadores numa certa categoria e maior noutra (por exemplo, numa greve que ocorra num hospital, os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos envolvem necessariamente menos pessoas no serviço de consultas do que no serviço de urgência).

Ora, pela apreciação do documento apresentado pela Empresa e intitulado “*Quantitativo de trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos*” – que apresenta uma redução significativa dos trabalhadores das categorias operacionais e da área da manutenção, mas uma redução nula (ou insignificante) nas categorias de trabalhadores afectos ao PCC (posto de comando central) – até porque, na maioria destas categorias, o Metro já funciona apenas com um único trabalhador em dia normal, logo nenhuma redução é possível - o Tribunal ficou convencido de que o número de trabalhadores indicado é o indispensável para o desempenho dos serviços mínimos correspondentes a 25% da circulação no mesmo período em dia normal de trabalho.

Assim, considera o Tribunal que a restrição ao exercício do direito de greve decorrente destes serviços mínimos configura uma restrição proporcional ao direito de greve dos trabalhadores, que deixa intocado o núcleo fundamental daquele direito.

IV. DECISÃO

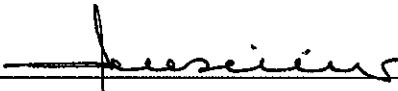
1. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:


Handwritten signatures:
1. *mp*
2. *ps*
3. *LF*

- i. Dentro do período de funcionamento da empresa coberto pelo período da greve (7H00 às 9H30) devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25% das composições habitualmente afetadas ao transporte de passageiros, devendo, se e quando o resultado da aplicação daquela percentagem seja inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação.
 - ii. No período de greve que antecede o período de funcionamento da empresa (6H00 às 7H00) devem ser asseguradas as actividades indispensáveis à preparação dos serviços previstos em i).
 - iii. Os serviços indicados em i) e ii) incluem os serviços necessários à manutenção e segurança do equipamento e das instalações.
 - iv. O número exacto de trabalhadores por categoria e função correspondentes à prestação dos serviços mínimos é o que consta do documento intitulado '*Quantitativo de trabalhadores para os Serviços Mínimos*', anexo a este Acórdão e que dele faz parte integrante.
 - v. No contexto da realização dos serviços mínimos indicados, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos.
2. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2015

Árbitro Presidente 
(Rosário Palma Ramalho)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(António Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alexandra Bordalo Gonçalves)

unp
DS
4.

ANEXO

QUANTITATIVOS DE TRABALHADORES PARA OS SERVIÇOS MÍNIMOS

my
D.R.
H.

O quadro seguinte indica as quantidades de efetivos por categoria para uma greve parcial de cerca de 3 horas em hora de ponta e para uma oferta de cerca de 25% dos comboios nas 4 linhas e com todas as estações abertas.

Realça-se que a categorias que prestam serviço no PCC são as mínimas necessárias tanto em situação de greve como em dia normal

ÁREA DA OPERAÇÃO

Categoria profissional	Serviços mínimos	Escalados em dia normal
Insp. Movimento/linha	4	4 + 2 reservas
Operador Comercial	26	48
Op. Comercial noturno	0	4
Agente de Tráfego	0	29
Maquinista	20	76
Enc. de tração	8	8 + 3 reservas
Insp. Tração/linha	1	2
PCC - Enc. de Movimento	4	5 + 3 reservas
PCC - Insp. Movimento	1	1 + 1 reserva
PCC - Insp. Tração PCC	1	1 + 1 reserva
PCC - Técnico Auxiliar - régie	1	1 + 1 reserva
PCC - Enc. Comando Energia	1	1 + 1 reserva
PCC - Insp. Comando Energia	1	1 + 1 reserva
PCC - Técnico Principal <small>(supervisão de equipamentos e acessos mecânicos)</small>	1	1 + 1 reserva
Fiscal	0	5
Inspetor Comercial	0	1
Total	69	202

ÁREA DA MANUTENÇÃO

SM
13

Escalados dia normal
250

Harquin de Jesus
J. Jesus

Antonio Paulinho Gouveias

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO DE ÁRBITRO DE PARTE TRABALHADORA

4

O direito à greve, possui consagração constitucional – artigo 57.º da CRP – integrando-se no elenco de direitos, liberdades e garantias.

Toda a interpretação da lei deverá ser efetuada debaixo deste teto de proteção constitucional. Espelho de tal realidade não deixará de ser o disposto no artigo 18.º n.º 2 da CRP, que faz depender a limitação dos direitos, liberdades e garantias, da verificação de requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Assim sendo e à luz de tais dispositivos constitucionais, não se adota a interpretação do artigo 537.º n.º 1 no sentido de decorrer do mesmo a fixação necessária de serviços mínimos, por a lei, no caso, expressamente referir o sector de transportes, onde se integra a atividade do ML, como correspondente a uma necessidade impreterível.

Com respeito por opinião diversa, o que se afigura é que o legislador procurou garantir que, por efeito de uma greve, o direito à satisfação de uma necessidade impreterível, seja garantido, segundo critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação. Ou seja, a garantia do direito ao transporte/deslocação, não será colocado em causa, automaticamente, pela não fixação de serviços mínimos, desde que esse direito possa ser garantido por outro meio que não envolva a empresa alvo de pré-aviso de greve.

No caso, não só a curta duração do período da greve em termos de operação de transporte – 3,5 horas – mas também a circunstância de na área de operação do Metropolitano, existirem diversas soluções de transporte alternativas, permite concluir que o direito à greve não deve ser reduzido, por tal não ser necessário à satisfação de qualquer outro direito.


Colocada a questão desta forma, e concluindo-se que a redução do direito ao transporte/deslocação, no caso concreto, não sofre uma restrição de tal valor que force à existência de limitação ao direito à greve, e por à fixação de serviços mínimos não obrigar o dispositivo legal, fica prejudicada a definição concreta de tais serviços.

Acresce, ainda, que a proposta de definição de serviços mínimos apresentada pelo Metropolitano de Lisboa, concretizada com a enumeração de trabalhadores afetos a cada área da exploração, apresentou dados que, confrontados a com a escala habitual de horários da empresa, em dia normal, apresenta uma divergência notória, a qual poderia a levar a juízos desfasados da realidade, na medida em que o cálculo da proporção de trabalhadores a afetar aos serviços mínimos, inclui postos de trabalho que não se encontram nas escalas, afetando a “ratio” de trabalhadores em greve e em serviço mínimo, que ultrapassa, em muito, pelo menos em algumas áreas operacionais

os 25% indicados para a circulação de comboios, atingindo, mesmo, na maioria, os 100%.

Tal proposta, por ser contraditória, não nos permitiria, em consciência, formular um juízo sobre os seus reais impactos na restrição do direito à greve que constitui a estipulação de serviços mínimos.

Em conclusão, considerando não deverem ter sido fixados quaisquer serviços mínimos, votamos vencidos.



António Simões de Melo